



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001030836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245168-07.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado NESTLÉ BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2245168-07.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 25ª Vara Cível do Foro Central
Agravante: Ggf Comércio De Alimentos Ltda
Agravada: Nestlé Brasil Ltda
MM. Juíza Prolatora: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira
Voto 2495

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. 1. Pretensão recursal: Insurgência da GGF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegada prescrição da pretensão de cobrança em regresso formulada pela NESTLÉ BRASIL LTDA, relativos ao pagamento de encargos reconhecidos pela sentença em favor de terceiro (taxa de franquia, indenização com montagem e implantação de unidade franqueada, prejuízo operacional experimentado, entre outros). 2. Direito de regresso: A matéria relativa ao direito de regresso, objeto do título executivo, foi expressamente decidida pela sentença exequenda, estando coberta pela coisa julgada, o que impede sua revisão nesta fase processual. 3. Prescrição: Arguição de prescrição da pretensão de cobrança, dada a data de pagamento efetuado em 05/10/2015 e o início do cumprimento de sentença em 21/09/2022. Inadmissibilidade do argumento de prescrição trienal (art. 206, § 3º, V do Código Civil), relativo à pretensão de reparação civil, derivada de relação extracontratual. Caracterização da relação como contratual e aplicação do prazo decenal (art. 205 do Código Civil). Jurisprudência deste E. TJSP. Inteligência da Súmula nº 150 do STF. 4. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GGF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA nos autos da cumprimento de sentença que lhe move NESTLÉ BRASIL LTDA impugnando a r. decisão (fls. 231/233) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, repelindo a alegação de prescrição da pretensão de cobrança em relação à instauração do incidente executivo.

Aduz a parte agravante, em síntese, que é incorreta a decisão que
Agravo de Instrumento nº 2245168-07.2023.8.26.0000 -Voto nº 2495



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitiu o regresso da Nestlé em face da agravante. Isso porque apesar de a Nestlé ter afirmado que apenas em 21/03/2018 a decisão, que deferiu o direito de regresso em face da GGF, transitou em julgado, é inconteste que nenhum recurso por ela interposto logrou obter efeito suspensivo. Dessa forma, desde o momento do desembolso, poder-se-ia requerer da GGF a quitação do montante dispensado no pagamento à Daselas.

Dessa forma, o embate entre Nestlé e Daselas emergiu quando a GGF já não atuava mais como Operadora Master das "Cremerias Sorvete Nestlé". Importante destacar que a GGF foi Master Operadora da Rede de Lojas sob a marca Cremeria Sorvetes Nestlé, entre 10/11/2004 e 06/06/2005. Após essa data, a Nestlé, ao rescindir unilateralmente o contrato, passou a exercer a função de Master Operadora, assumindo, por sub-rogação, todos os contratos de sub-operação anteriormente estabelecidos, com os respectivos direitos e deveres.

Assim, a atuação da GGF junto à Daselas como Master Operadora limitou-se a apenas 3 meses, tendo conduzido apenas ações preliminares para a inauguração da loja. Ressalta-se que tais ações foram efetivamente executadas, uma vez que o litígio principal foi dirigido exclusivamente contra a Nestlé.

Como foi evidenciado, foi a Daselas quem rompeu o contrato com a Nestlé, dada sua admitida insuficiência financeira. Logo, é consensual que a responsabilidade da GGF restringia-se ao período em que desempenhou o papel de Master Operadora, isto é, até 06/06/2005. Consequentemente, mostra-se irregular a responsabilização da GGF pela restituição de valores à Nestlé, referentes a ocorrências posteriores à sua atuação como Master Operadora.

Suscita a ocorrência de prescrição, uma vez que a Nestlé, no cumprimento de sentença originário deste, instaurado em 21/09/2022, objetiva ressarcimento de pagamento de R\$420.000,00 realizado em 05/10/2015 à Daselas. Adicionalmente, e como anteriormente ressaltado, nenhum recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposto pela GGF conseguiu efeito suspensivo. Assim, ainda considerando o trânsito em julgado das decisões em 21/03/2018, a questão da prescrição permanece inalterada.

Com base nos fundamentos apresentados, requer o conhecimento do presente agravo, pugnando pela (i) a concessão liminar da tutela antecipada, de modo a outorgar efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, que (ii) seja reformada a r. decisão agravada, de forma a reconhecer a ocorrência de prescrição e extinguir o feito com resolução de mérito; ao final, pleiteia-se que (iii) o agravado seja condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes calculados sobre o valor da causa, devido à cobrança considerada indevida.

O pedido de efeito suspensivo recursal foi indeferido (fls. 19/20).

Houve contraminuta (fls. 23/32) pugnando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

1. Objeto recursal

A pretensão versa sobre insurgência contra a decisão que não reconheceu a prescrição da pretensão da Nestlé em face da GGF no cumprimento de sentença, relativos ao pagamento de encargos reconhecidos pela sentença em favor da empresa DASELAS (taxa de franquia, indenização com montagem e implantação de unidade franqueada, prejuízo operacional experimentado, entre outros).

Em sede recursal, o agravante destaca a inconformidade quanto ao direito de regresso deferido à Nestlé e a alegada prescrição, objetivando, ao final, a reforma da decisão impugnada, reconhecendo-se a prescrição e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, além da condenação do agravado em custas e honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Decisão agravada

O decisum recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Cuida-se de Cumprimento de sentença instaurado pela NESTLÉ BRASIL LTDA em face de GFG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., fundado no título judicial que a condenou, em denúncia da lide, a pagar à denunciante os valores a que foi condenada em relação à autora DASELAS.

Intimada a executada ao pagamento do débito, ofereceu IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Discorre sobre a justiça da condenação e invoca a ocorrência da prescrição trienal, na forma do inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil (fls. 208/2013).

Manifestação da impugnada a fls. 220/224, pela rejeição da impugnação e prosseguimento do feito. A condenação da GFG está assentada em título judicial com trânsito em julgado, de modo que já não comporta discussão a justiça ou não da condenação, tema alcançado pela preclusão. Não merece acolhida a preliminar de prescrição.

A hipótese é de demanda regressiva decorrente de relação contratual estabelecida entre as partes, de onde se infere que o prazo prescricional aplicável não é o do inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil, mas sim o decenal estabelecido pelo art. 205 do mesmo estatuto.

A respeito: Ainda que assim não fosse, mesmo que considerado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil, em se tratando de ação de indenização fundada em responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual (contrato de transporte de pessoas), inaplicável o inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil, e sim o prazo decenal do artigo 205 do mesmo Códex (...) por outro lado, o conforme Súmula nº 150 do STF, “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. Nestas condições, considerando que o exequente efetuou o pagamento cujo progresso pretende em 05/10/2015, forçoso reconhecer que não havia se esgotado o lapso decenal ao tempo da instauração do cumprimento de sentença, em 21/09/2022.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem honorários. Intime-se.”

3. Da suposta irregularidade da decisão que autorizou o regresso em face da GGF:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a tese de que seria injusta a decisão que autorizou o regresso em face da GGF, por não ter fundamento fático ou legal, não pode ser acolhida nesta sede. Isso porque a foi expressamente repelida no título judicial exequendo (proc. n. 0180592-26.2006.8.26.0100), que de forma clara e expressa, julgou:

"PROCEDENTE a demanda e CONDENO a denunciada a pagar à denunciante, como consequência do direito de regresso, os valores a cujo pagamento a denunciante foi condenada a pagar à autora DASELAS. Sucumbente, arcará a denunciada com as custas e despesas relativas à denunciação, bem assim ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No caso da denunciada, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de multa de 10%, fluirá a partir de intimação que venha a ser feita em atenção a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento formulado pela denunciante, mediante comprovação do cumprimento da condenação em relação à DASELAS".

Essa decisão prolatada tem força de coisa julgada, e a discussão em torno de sua legitimidade encontra-se preclusa. Vale ressaltar o princípio da segurança jurídica, corolário da Constituição Federal de 1988, o qual veda a reabertura de questões já decididas.

4. Prescrição da pretensão:

Quanto à arguição de prescrição, não comporta acolhida. Em análise pormenorizada do caso, possível identificar que a hipótese aqui tratada é de demanda regressiva decorrente de relação contratual estabelecida entre as partes, concernente ao pagamento realizado pela Nestlé em favor da empresa DASELAS de encargos reconhecidos pela sentença (taxa de franquia, indenização com montagem e implantação de unidade franqueada, prejuízo operacional experimentado, entre outros), cujo ressarcimento em regresso foi assumido contratualmente pela empresa GGF, ora agravante.

Dessa forma, não se aplica, ao presente caso, o prazo trienal estabelecido pelo inciso V, do § 3º, do art. 206 do CC/02, para a hipótese de reparação civil, tampouco o prazo quinquenal previsto no § 5º do mesmo dispositivo, já que a pretensão não envolve cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Incide, na realidade, o prazo decenal disposto no art. 205 do mesmo estatuto.

O mencionado art. 205 do CC/02 preceitua: "*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*". A relação jurídica instaurada entre as partes é de natureza contratual, devendo-se observar o prazo decenal previsto neste dispositivo.

Desse modo, em consonância com o princípio da *actio nata*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental em nosso ordenamento jurídico, é manifestamente evidente que o direito de ação da denunciante contra a denunciada surgiu a partir do momento da condenação, e que o decurso do prazo prescricional se daria, portanto, no decênio subsequente a tal ato.

Confira-se, a respeito, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATO DE FRANQUIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO DE FRANQUIA E A RESCISÃO POR CULPA DO FRANQUEADO, QUE FOI CONDENADO NO PAGAMENTO DOS ROYALTIES E TAXAS DE MARKETING INADIMPLIDAS, NA OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR A CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA, E AO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 PELO DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E ALEGAÇÕES DAS PARTES QUE DEMONSTRAM QUE, NÃO OBSTANTE O TÉRMINO DO PRAZO DE 5 ANOS, HOUVE A PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. DIVERSAS TENTATIVAS DE RENEGOCIAÇÃO DO AJUSTE. INADIMPLEMENTO PELO FRANQUEADO. CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DOS VALORES INADIMPLIDOS E NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR AS ATIVIDADES E USO DA MARCA DA FRANQUEADORA MANTIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 205, DO CC. MULTA CONTRATUAL DEVIDA PELA INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DIÁRIO DE R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA A NATUREZA DAS ATIVIDADES DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANQUEADA. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. MANUTENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL PARA O CUSTEIO DO FEITO NÃO DEMONSTRADA. DETERMINADA A OPORTUNA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB AS PENAS DA LEI. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1111146-25.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022, g.n.)

Assim, a invocação de prescrição pelo demandado não encontra respaldo legal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo legalmente estipulado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. decisão agravada tal como proferida, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator